



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.179 - SP (2018/0206601-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : DANIELA MORAIS DE HOLLANDA PADILHA
ADVOGADOS : RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI - SP321755
MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP282344
INTERES. : QUALICORP S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada.
2. Falta à agravante interesse recursal relativamente à apontada ofensa ao art. 13 da Lei 9.656/98, na medida em que o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de rescisão unilateral do plano coletivo.
3. É entendimento desta Corte Superior que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.179 - SP (2018/0206601-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : DANIELA MORAIS DE HOLLANDA PADILHA
ADVOGADOS : RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI - SP321755
MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP282344
INTERES. : QUALICORP S.A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, inconformada com a decisão de fls. 568/571 que negou provimento ao recurso especial em razão da ausência de interesse recursal e ausência de prequestionamento.

Em suas razões, a agravante aponta: (a) que o entendimento do acórdão não está em conformidade com a jurisprudência e que há interesse recursal com relação ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, pois foi imposta condição não prevista em lei, que é a oferta de plano individual; (b) que opôs embargos frente à omissão de análise do art. 248 do CC/2002, havendo prequestionamento ficto e sendo prescindível indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; e (c) que é fato incontroverso que não comercializa plano de saúde individual, sendo impossível o cumprimento da obrigação.

Foi apresentada impugnação às fls. 583/602.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.179 - SP (2018/0206601-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : DANIELA MORAIS DE HOLLANDA PADILHA
ADVOGADOS : RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI - SP321755
MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP282344
INTERES. : QUALICORP S.A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Tem-se que a ora agravante suscitou violação ao art. 13 da Lei 9.656/98 em razão da inexistência de vedação à rescisão dos planos coletivos diante de notificação válida e eficaz (e-STJ, fl. 485).

Nesse ponto, falta-lhe interesse de agir, uma vez que o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da irresignação, afirmando ser possível a rescisão unilateral por qualquer das partes, tratando-se de contrato coletivo, *in verbis*:

"Dada essa peculiaridade, nos contratos coletivos passa a ser perfeitamente possível a rescisão unilateral por qualquer das partes, desde que expressamente prevista na regulamentação do contrato. No caso, por ser fruto de estipulação padronizada, há expressa previsão legitimando a rescisão unilateral, exigida apenas denúncia formal prévia. Assim procedeu a operadora ré, na medida em que não mais lhe interessou a preservação do contrato coletivo. Não consta, ainda, que a dissolução do contrato esteja sendo discutida entre a operadora e a entidade de classe estipulante.

Em suma, considerando que o contrato é coletivo por adesão e a rescisão se deu em face da estipulante, entidade de classe ou associação da qual faz parte a autora, não há como evitar a dissolução, dada, inclusive, a dimensão coletiva deste negócio jurídico." (e-STJ, fl. 464)

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APELAÇÃO PROVIDA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada.

2. Falta à agravante interesse recursal, na medida em que o Tribunal de origem acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dando provimento à apelação da ora agravante para extinguir o feito sem resolução do mérito.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1116112/RJ, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

No tocante ao segundo ponto controvertido, relacionado à suposta violação ao art. 248 do CC/2002 por impossibilidade de cumprimento da obrigação e necessidade de aplicação do art. 3º do Ato Normativo CONSU nº 19/99, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Mesmo diante da alegação de prequestionamento ficto, esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0206601-0

AgInt no
REsp 1.760.179 / SP

Números Origem: 02234907820118260100 10003483620168260100 22070763820158260000
2234907820118260100

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO : DANIELA MORAIS DE HOLLANDA PADILHA
ADVOGADOS : RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI - SP321755
MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
SP282344
INTERES. : QUALICORP S.A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : DANIELA MORAIS DE HOLLANDA PADILHA
ADVOGADOS : RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI - SP321755
MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
SP282344
INTERES. : QUALICORP S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.